



**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS**  
**GRUPO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL**  
**NÚCLEO DE MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA E DO AMBIENTE PROFISSIONAL**

**ORIENTAÇÃO Nº 002/2016**

**SESMT – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E EM MEDICINA DO TRABALHO**

Conforme determina a legislação em relação ao assunto em questão, SESMT, o item 4.4 da NR4 determina:

4.4 Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho devem ser compostos por Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Técnico de Segurança do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho e Auxiliar ou Técnico em Enfermagem do Trabalho, obedecido o Quadro II desta NR. (Alterado pela Portaria MTE n.º 590, de 28 de abril de 2014).

**QUADRO II**  
(Alterado pela Portaria SSMT n.º 34, de 11 de dezembro de 1987)  
**DIMENSIONAMENTO DOS SESMT**

| Grau de Risco | N.º de Empregados no estabelecimento | Técnicos |           |           |             |               |               |               | Acima de 5000 Para cada grupo De 4000 ou fração acima 2000** |
|---------------|--------------------------------------|----------|-----------|-----------|-------------|---------------|---------------|---------------|--|
|               |                                      | 50 a 100 | 101 a 250 | 251 a 500 | 501 a 1.000 | 1.001 a 2.000 | 2.001 a 3.500 | 3.501 a 5.000 |  |
| 1             | Técnico Seg. Trabalho                |          |           |           | 1           | 1             | 1             | 2             | 1  |
|               | Engenheiro Seg. Trabalho             |          |           |           |             |               | 1*            | 1             | 1*   |
|               | Aux. Enferm. do Trabalho             |          |           |           |             |               | 1             | 1             | 1  |
|               | Enfermeiro do Trabalho               |          |           |           |             |               |               | 1*            | 1*   |
|               | Médico do Trabalho                   |          |           |           |             | 1*            | 1*            | 1             | 1*   |
| 2             | Técnico Seg. Trabalho                |          |           |           | 1           | 1             | 2             | 5             | 1  |
|               | Engenheiro Seg. Trabalho             |          |           |           |             | 1*            | 1             | 1             | 1*   |
|               | Aux. Enferm. do Trabalho             |          |           |           |             | 1             | 1             | 1             | 1  |
|               | Enfermeiro do Trabalho               |          |           |           |             |               |               | 1             | 1  |
|               | Médico do Trabalho                   |          |           |           |             | 1*            | 1             | 1             | 1  |
| 3             | Técnico Seg. Trabalho                |          | 1         | 2         | 3           | 4             | 6             | 8             | 3  |
|               | Engenheiro Seg. Trabalho             |          |           |           | 1*          | 1             | 1             | 2             | 1  |
|               | Aux. Enferm. do Trabalho             |          |           |           |             | 1             | 2             | 1             | 1  |
|               | Enfermeiro do Trabalho               |          |           |           |             |               |               | 1             | 1  |
|               | Médico do Trabalho                   |          |           |           | 1*          | 1             | 1             | 2             | 1  |
| 4             | Técnico Seg. Trabalho                | 1        | 2         | 3         | 4           | 5             | 8             | 10            | 3  |
|               | Engenheiro Seg. Trabalho             |          | 1*        | 1*        | 1           | 1             | 2             | 3             | 1  |
|               | Aux. Enferm. do Trabalho             |          |           |           | 1           | 1             | 2             | 1             | 1  |
|               | Enfermeiro do Trabalho               |          |           |           |             |               |               | 1             | 1  |
|               | Médico do Trabalho                   |          | 1*        | 1*        | 1           | 1             | 2             | 3             | 1  |

(\*) Tempo parcial (mínimo de três horas)

(\*\*) O dimensionamento total deverá ser feito levando-se em consideração o dimensionamento de faixas de 3501 a 5000 mais o dimensionamento do(s) grupo(s) de 4000 ou fração acima de 2000.

OBS: Hospitais, Ambulatórios, Maternidade, Casas de Saúde e Repouso, Clínicas e estabelecimentos similares com mais de 500 (quinhentos) empregados deverão contratar um Enfermeiro em tempo integral.

Assim os serviços especializados devem possuir equipe técnica com formação específica para atuação nas relações de segurança e medicina do trabalho.

O item 4.4.1 atual preconiza, *Os profissionais integrantes do SESMT devem possuir formação e registro profissional em conformidade com o disposto na regulamentação da profissão e nos instrumentos normativos emitidos pelo respectivo Conselho Profissional, quando existente.* (NR) (Alterado pela Portaria MTE n.º 590, de 28 de abril de 2014-Vide prazo na Portaria MTE n.º 2.018, de 23 de dezembro de 2014).

4.4.1. Para fins desta NR, as empresas obrigadas a constituir Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão exigir dos profissionais que os integram comprovação de que satisfazem os seguintes requisitos: (Alterado pela Portaria DSST n.º 11, de 17 de setembro de 1990)

a) engenheiro de segurança do trabalho - engenheiro ou arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação; (Alterado pela Portaria DSST n.º 11, de 17 de setembro de 1990).



**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS**  
**GRUPO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL**  
**NÚCLEO DE MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA E DO AMBIENTE PROFISSIONAL**

b) *médico do trabalho - médico portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, ou portador de certificado de residência médica em área de concentração em saúde do trabalhador ou denominação equivalente, reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica, do Ministério da Educação, ambos ministrados por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em Medicina; (Alterado pela Portaria DSST n.º 11, de 17 de setembro de 1990).*

c) *enfermeiro do trabalho - enfermeiro portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Enfermagem do Trabalho, em nível de pós-graduação, ministrado por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em enfermagem; (Alterado pela Portaria DSST n.º 11, de 17 de setembro de 1990).*

d) *auxiliar de enfermagem do trabalho - auxiliar de enfermagem ou técnico de enfermagem portador de certificado de conclusão de curso de qualificação de auxiliar de enfermagem do trabalho, ministrado por instituição especializada reconhecida e autorizada pelo Ministério da Educação; (Alterado pela Portaria DSST n.º 11, de 17 de setembro de 1990).*

e) *técnico de segurança do trabalho: técnico portador de comprovação de registro profissional expedido pelo Ministério do Trabalho. (Alterado pela Portaria SSST n.º 8, de 1o de junho de 1983).*

Para atendimento ao item 4.4.1 atual este deverá seguir as regras de cada conselho em relação à determinação dos requisitos obrigatórios para as respectivas formações, engenheiro de segurança do trabalho, médico do trabalho, técnico de segurança do trabalho, auxiliar de enfermagem do trabalho e enfermeiro do trabalho.

**4.4.1.1** *Em relação ao **Engenheiro de Segurança do Trabalho e ao Técnico de Segurança do Trabalho**, observar-se-á o disposto na Lei n.º 7.410, de 27 de novembro de 1985. (Alterado pela Portaria MTE n.º 2.018, de 23 de dezembro de 2014).*

**4.7** *Os **Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho** deverão ser chefiados por profissional qualificado, segundo os requisitos especificados no subitem 4.4.1 desta Norma Regulamentadora. (Alterado pela Portaria DSST n.º 11, de 17 de setembro de 1990).*

Para a efetivação do Serviço, este deve ser registrado em órgão competente. O item 4.17 determina que *Os serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho de que trata esta NR deverão ser registrados no órgão regional do MTb. (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)*

**4.17.1** *O registro referido no item 4.17 deverá ser requerido ao órgão regional do MTb e o requerimento deverá conter os seguintes dados: (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)*

a) *nome dos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho;*

b) *número de registro dos profissionais na Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho do MTb;*

c) *número de empregados da requerente e grau de risco das atividades, por estabelecimento;*

d) *especificação dos turnos de trabalho, por estabelecimento;*



**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS  
GRUPO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL  
NÚCLEO DE MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA E DO AMBIENTE PROFISSIONAL**

*e)horário de trabalho dos profissionais dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.*

Por se tratar de legislação específica, para que a Unidade constitua o SEMST preconizado pela NR4, deve seguir o que é determinado pela referida legislação.

Não obstante o caráter genérico dos dispositivos que estabelecem requisitos para provimento do cargo em comento, a montagem específica da área a que se destina o requer complementação na qualificação do profissional indicado frente o regramento estabelecido nas NR's conforme esplanção aqui exposta.

Mediante as solicitações para que profissionais de diferentes especialidades integrem ao SESMT adotado pela Legislação Estadual, mesmo que os requisitos estipulados pela Lei Complementar nº1080 de 17 de dezembro de 2008, Artigo 5º, sejam atendidos, estes não se enquadram na Norma Regulamentadora NR4 como profissionais em conformidade com o disposto na regulamentação da profissão e nos instrumentos normativos emitidos pelo respectivo Conselho Profissional, quando existentes, por se tratar de especialização profissional.

NÚCLEO DE MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA E DO AMBIENTE PROFISSIONAL, 19 de Agosto de 2016.

Alessandra Denize de Souza  
Diretor Técnico de Saúde I

GRUPO DE QUALIDADE DE VIDA

Milton Massayuki Osaki  
Coordenador do Grupo de Qualidade de Vida